|  |
| --- |
| PODER JUDICIÁRIO  JUSTIÇA DO TRABALHO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  4ª Vara do Trabalho de João Pessoa   RTSum 0000157-46.2018.5.13.0004  AUTOR: MARCIA GOMES ABRANTES SARMENTO  RÉU: AMBIENTAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - ME, FABIO PROENCA DOS REIS, RUBEN WILLNAEL FERREIRA DE LEMOS, BRUNO JOSE CARLOS DE SOUZA |

**SENTENÇA**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO**

**PROC. Nº 0000157-46.2018.5.13.0026**

**RECLAMANTE:     MARCIA GOMES ABRANTES SARMENTO**

**RECLAMADO:       AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI - ME**

**FÁBIO PROENÇA DOS REIS**

**RUBEN WILLNAEL FERREIRA DE LEMOS**

**BRUNO JOSÉ CARLOS DE SOUZA**

**I - RELATÓRIO**

*Ação submetida a Procedimento Sumaríssimo: Relatório dispensado por força do disposto no art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho.*

***Passo a decidir.***

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CUSTAS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA**

Inicialmente, concedem-se ao Reclamante os benefícios da gratuidade judicial, em face da declaração constante da inicial de fls. 3 e 4, e nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, e da Súmula nº 463, do C. TST.

Entendo que a concessão de justiça gratuita implica reconhecimento de que o beneficiário não dispõe de recursos para pagar custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento e de sua família, na linha do art. 14, §1º da Lei 5.584/1970. Essa premissa se ancora nas garantias constitucionais de acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e 5º, LXXIV da Constituição Federal). Por conseguinte, créditos trabalhistas auferidos por quem ostente tal condição não se sujeitam a pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada perda da condição.

E nesse sentido, prever a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais sobre créditos auferidos no mesmo processo ou em outras ações, subtrai do beneficiário recursos econômicos indispensáveis à subsistência, sua e de sua família, em violação, portanto, à garantia fundamental da gratuidade judiciária (art. 5º, LXXIV, Constituição Federal).

Desta feita, entendo não haver que se falar em deferimento de honorários sucumbências no caso em tela, em caso de sucumbência parcial ou total do beneficiário da justiça gratuita.

**PRELIMINAR**

**ILEGITIMIDADE DAS PARTES**

A legitimidade, como uma das condições da ação, diz respeito à chamada pertinência subjetiva para a ação. E a observância dessa pertinência subjetiva deve ser realizada dentro da relação jurídica deduzida em juízo pela autora em sua Petição Inicial. Desta feita, a legitimidade ocorrerá quando houver coerência entre os fatos narrados e as partes indicadas pela autora como partes processuais, em sua Petição Inicial, não guardando qualquer relação com as conclusões do juízo sobre o mérito após avaliação do conjunto probatório.

Desta feita, existir ou não responsabilidade das Reclamadas sobre os fatos narrados pela Reclamante são circunstâncias relacionadas ao mérito da ação e não às questões preliminares, não havendo que ser reconhecida a ilegitimidade da parte passiva pelo fato de que a mesma atribui a outrem a responsabilidade pelos fatos articulados.

Repele-se a preliminar de ilegitimidade suscitada.

**CONEXÃO AOS PROCESSOS 0000132-30.2018.5.13.0005 E 0000200-90.2018.5.13.0002**

As partes reclamadas (Fábio Proença dos Reis, Rubem Willmael Ferreira de Lemos e Ambiental Construções e Incorporações Eirelli - ME ) alegam que a presente ação possui pedido idêntico ao das ações propostas perante a 2ª e 5ª Varas do Trabalho de João Pessoa ( 0000200-86.2018.5.13.0002 e 0000132-30.2018.5.13.0005 ), qual seja, o reconhecimento de grupo econômico e societário, sendo portanto conexas. Alega ainda que a autora faz "jogo" de nomes no polo passivo para que se uma decisão de um processo seja desfavorável, isso não prejudicará o outro.

Diante disso, requer que o presente processo seja remetido ao juízo da 5ª do Trabalho da Capital a fim de evitar decisões conflitantes e contraditórias caso sejam proferidas por juízes diversos em relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico e societário.

O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 337, § 1º, 2º e 3º c/c art. 485, V do NCPC.

Analisando-se os autos envolvidos, verifica-se em consulta feita pelo Sistema do Pje que os processos 0000200-90.2018.5.13.0002 e 0000132-30.2018.5.13.0005 que a parte autora não é a mesma, que a relação dos reclamados também não é exatamente a mesma, coincidindo apenas alguns reclamados, portanto, não possuem conexão.

Desta feita**,** indefiro o pedido de conexão de todas as reclamações supracitadas, bem como, indefiro o pedido de remessa desta para a 5ª Vara do Trabalho, mantendo os autos do presente processo nessa Vara para o seu processamento e julgamento regular.

**MÉRITO**

**RECONHECIMENTO DO VÍNCULO X RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SÓCIOS OCULTOS**

A reclamante afirma que foi contratada no dia 04/11/2016 pelo senhor Fábio Proença para laborar no setor de cobranças, fazendo cobranças e outras atividades para a AMBIENTAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI ME, primeira reclamada. Alega que o referido senhor é sócio oculto da empresa AMBIENTAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, juntamente com o senhor RUBEM WILLNAEL FERREIRA E BRUNO JOSÉ CARLOS DE SOUZA, e que eles são os verdadeiros donos da empresa, embora não figurem no quadro societário da pessoa jurídica da mesma. Sustenta que trabalhou sem registro na CTPS durante todo o período e quando se queixou a respeito foi dispensada pelo senhor Fábio Proença, no dia 09/11/2017, sem aviso prévio e sem receber qualquer valor a título de verba rescisória. Assim, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada devendo os sócios responder solidariamente pela integralidade da dívida. Pede ainda registro na sua CTPS no período de 04/11/2016 a 09/12/2017 (com a integralização do aviso prévio), aviso prévio, saldo de salário, décimo terceiro proporcional, férias mais um terço, FGTS+ 40%, multa do art. 477 e 467, da CLT e danos morais.

Os reclamados Fábio Proença dos Reis, Rubem Willmael Ferreira de Lemos e Ambiental Construções e Incorporações Eirelli - ME apresentaram contestação conjunta alegando ilegitimidade das partes com "fantasiosa" formação de grupo econômico e societários entre todos os demandados, sem critério de distinção. Diz que a autora prestou serviço de forma pontual e que sempre foi paga pela prestação de seus serviços através de depósitos feitos em sua conta corrente. Diz que em depoimento prestado na delegacia de defraudações e falsificações a parte autora disse que trabalhava desde maio de 2017 na empresa James Laurence. Por isso pede o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos réus, e caso não seja acolhida as preliminares, julgue totalmente improcedentes todos os pedidos da reclamante. O reclamado BRUNO apresenta contestação alegando ilegitimidade passiva, e atacando o mérito da ação.

No que diz respeito ao reconhecimento do vínculo empregatício com a Ambiental Construções e Incorporações Eirelli - trabalho em clandestinidade. PASSO A DECIDIR:

A reclamante pretende ver reconhecido vinculo de emprego entre as partes no período de 04/11/2016 a 09/11/2017. Os reclamados negam o vínculo sustentando na defesa que a autora prestou serviço de forma pontual.

A caracterização do vínculo de emprego ocorre quando preenchidos os requisitos previstos no art. 2o e 3o, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando disciplina que se considera empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Ainda, que se considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Tratando-se de fato constitutivo do seu direito, compete à Reclamante o ônus probatório de suas alegações quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes. Inteligência do art. 818 da Consolidação de Leis Trabalhistas. E nesse sentido, entendo que foi suficientemente convincente a prova produzida nos autos pela autora. Isso porque a testemunha que trouxe a juízo, Sra. ANA RITA SERAFIM GALDINO, em seu depoimento disse: *"que a reclamante fazia serviço de cobrança, inicialmente pela empresa Nóbrega e posteriormente pela empresa Ambiental; que as cobranças realizadas pela reclamante eram em benefício da empresa James Laurence, mas a reclamante era contratada através das empresas Nóbrega e Ambiental (...) que se recorda que a reclamante prestou serviços a essas empresas pelo período de cerca de um ano, sempre de segunda à sexta (...) que o local de trabalho em que a depoente e a reclamante prestavam seus serviços era na sede da empresa James Laurence, (...) que se recorda que a reclamante inicialmente prestou serviços na sala da Nóbrega, depois passou a desempenhar suas funções no mesmo local da depoente, empresa James Laurence; que depois foi deslocada para a sede da Ambiental e por fim retornou para a sala da empresa James Laurence; que os arquivos manuseados pela reclamante ficavam na sede da empresa James Laurence e por isso ficava mais fácil o trabalho nesse local; que a empresa Ambiental foi contratada pela empresa James Laurence para construção de um empreendimento; que nunca presenciou a reclamante trabalhando diretamente para a empresa James Laurence, inclusive não realizou qualquer tipo de pagamento pelo serviço da reclamante, (...) sabe informar que a reclamante continuou exercendo suas funções contratada pela Ambiental e na sede da empresa James Laurence, não sabendo precisar a data do desligamento (...)".*

Trouxe ainda, a testemunha **Sr. DANCLEY BRUNO LUCENA QUARESMA**, que disse em seu depoimento: *"que recorda que presenciou a reclamante inicialmente trabalhando para uma empresa de cobrança chamada Nóbrega; que o local de trabalho da reclamante ficava no mesmo prédio da empresa James Laurence, só que em salas diferentes; que se recorda que já foi cogitada a contratação da reclamante diretamente pela empresa James Laurence, mas ao final o senhor Fábio decidiu por levar a reclamante para trabalhar na Ambiental, (...) que reconhece o senhor Fábio e o senhor Ruben, (...) que sabe informar que a reclamante recebia salários através da senhora Márcia Naomi, que era empregada da Ambiental como proprietários da Ambiental, (...) que não tem como precisar exatamente datas de início e término da prestação de serviços pela reclamante, mas se recorda que desde 2016 a reclamante prestava serviços como o acima narrado, que o depoente sofreu afastamento dos serviços em maio de 2017 e à época a reclamante ainda prestava serviços no local, (...) que a reclamante trabalhava no mesmo horário que o depoente, de 08h às 12h e das 14h às 18h, de segunda à sexta; que a reclamante tinha uma carteira de pessoas para cobrar na Ambiental e o depoente tinha uma carteira para cobrar na empresa James Laurence".*

Ademais, pelos termos dos depoimentos dos reclamados SR. FABIO PROENÇA E RUBEM WILLNAEL verificamos que eles se consideram sócios da AMBIENTAL, bem como, que a reclamante prestou serviços sem saber declinar datas.

Reconheço, portanto, que a **Reclamante desenvolveu serviços de cobrança, no período compreendido entre 04 de novembro de 2016 até 09/11/17, com salário mensal no valor equivalente (R$ 1.500,00 + R$ 194,00) de vale transporte, conforme extrato de fls. 13, pelo labor de segunda à sexta**, pelo que reconheço o vínculo de emprego entre as partes.

Defere-se o pedido de **anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, com data de dispensa 09/12/2017 em razão da projeção do aviso prévio, que deverá ser realizada no prazo de quarenta e oito horas na forma do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de multa de R$ 500,00 quando a anotação será realizada pela secretaria do juízo sem prejuízo da execução da multa em benefício do trabalhador**.

**VERBAS RESCISÓRIAS**:

Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes e dada a presunção da rescisão do contrato de trabalho por ato do empregador, dado o princípio da continuidade da relação de emprego, somando-se ao fato de não haver comprovação de regular pagamento, impõe-se o **deferimento dos pedidos de Aviso prévio com projeção no tempo de serviço, saldo de salário (9 dias de novembro), décimo terceiro (11/12) e incidência do aviso prévio proporcional, férias mais um terço e incidência do aviso prévio, FGTS+ 40% todo o período laboral.**

**MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO:**

Na forma do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (contrato de prazo determinado) ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Desrespeitado o prazo, o empregador arcará com multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Defere-se o pedido de aplicação da **Multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT** pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

**MULTA DO ART. 467 DA CLT**

Na forma do art. 467 da Consolidação de Leis Trabalhistas, em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. Não havendo matéria incontroversa nos autos sobre verbas rescisórias indefere-se a pretensão a incidência da referida multa dada a controvérsia decorrente das defesas apresentadas.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL**

Quanto ao pedido de indenização por danos morais sofridos é importante analisar que a reparação de danos ocorre quando estamos diante da existência de ato ilícito atribuído à Reclamada, a qual deverá, na forma da lei civil, arcar com as repercussões decorrentes de seu ato, quando cause prejuízo a terceiros. Vejamos que se extrai do art. 196 do Código Civil Brasileiro, subsidiário da legislação trabalhista, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dano moral, na seara trabalhista, é reconhecido, pelos Tribunais, como afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e, por consequência, à integridade física, psíquica e moral do trabalhador, realizada pelo empregador.

Filio-me ao entendimento de que o não pagamento das verbas rescisórias sem qualquer justificativa comprovada enseja a reparação por danos morais, pois gera apreensão e incerteza ao empregado acerca da disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, a teor do art. 5º, X, da Constituição. A gravidade da situação decorre, entre outros aspectos, do fato de o empregado ver-se privado dos recursos necessários à sua subsistência - devendo ser lembrada a natureza alimentar e essencial do salário (art. 7º, X, CF), bem como a situação de desemprego eminente da rescisão do contrato de trabalho.

Quanto as anotações e baixa na CTPS. A ausência de anotação do contrato de trabalho, além de impedir o acesso do trabalhador aos benefícios previdenciários, FGTS e a outros programas governamentais, constitui obstáculo, ainda, para exercício de atividade típicas da vida moderna como abertura de conta, crediário, fornecimento de referências e etc, impondo sentimento de abandono, clandestinidade e marginalização, atingindo o reclamante, sua família e a sociedade que experimenta viver com trabalhadores nessa situação de exclusão.

Entendo que atitude patronal de ocultar a relação de emprego implica ilícito trabalhista, previdenciário, e até mesmo penal, produzindo lesões de natureza patrimonial (satisfeitas em razão da condenação) e não patrimonial, diante da perturbação da saúde mental, intimidade e vida privada, honra e imagem do trabalhador. Não havendo necessidade de comprovação dos danos sofridos, porquanto esses decorrem da própria natureza da conduta patronal, restando presumíveis.

Quanto a ausência de depósitos de FGTS ao longo do contrato de trabalho, entendo que a ausência dos respectivos recolhimentos, além de constituir-se em ato ilícito do empregador enseja situação de vulnerabilidade do trabalhador que se vê preterido em participar de programas a exemplo do habitacional que se utiliza do fundo para aquisição da casa própria, causando dano à própria concepção de dignidade do trabalho humano.

Registro que ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente.

O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo.

Desta feita, **defiro o pedido de indenização por danos de ordem moral e arbitro indenização no importe de R$ 3.000,00**, levando-se em consideração o caráter punitivo e educativo da aplicação da pena, salientando-se que a esfera de direito violada jamais será plenamente reparada por expressões pecuniárias na medida em que a completude do dano apenas é amenizada pelo sentimento de punição ao ofensor.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:** Por fim, o Novo Código de Processo Civil no seu art. 80 disciplina que a litigância de má-fé ocorrerá quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestamente infundados e/ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso em exame, não vislumbro existente qualquer ato doloso capaz de fazer reconhecer a parte autora como litigante de má-fé, pelo que se repele a alegação da tese de defesa.

No que diz respeito ao pedido de condenação dos reclamados Fábio Proença dos Reis, Rubem Willnael Ferreira de Lemos e Bruno à responsabilidade solidária na ação. PASSO A DECIDIR:

Analisando-se os depoimentos dos reclamados e das testemunhas que confirmam a alegação da autora. Eis os depoimentos:

Depoimento do senhor FÁBIO PROENÇA: *"Que o depoente é procurador da empresa Ambiental; que se considera sócio oculto da empresa Ambiental, haja vista que não figura no contrato social na qualidade de sócio (...) que a reclamante quando prestou serviço realizou em um escritório do depoente no bairro do Jardim Luna; que o local é administrado pelo senhor Bruno Souza; que esse referido senhor loca salas; que atualmente não utiliza mais a sala locada à época; que a reclamante nunca chegou a prestar serviços na sede da Ambiental, (...) que reconhece que o senhor Ruben funciona como sócio do depoente, nas atividades da empresa Ambiental; que o senhor Ruben não consta no contrato social da empresa Ambiental; que a única relação que possui com o senhor Bruno é que o mesmo loca salas comerciais, que já foram utilizadas pelo depoente (...)"*

Depoimento do senhor BRUNO: "*Que a relação do depoente com o senhor Fábio é de amizade; que o depoente cedeu um espaço dentro sede da sua empresa Imobras Construção e Intermediação para que o senhor Fábio sediasse suas atividades (...)*".

Depoimento do senhor RUBEM WILLNAEL: "*Que o depoente é procurador da empresa Ambiental; que indagado se se constitui em sócio oculto da empresa Ambiental, disse se considerar sócio do senhor Fábio e também dos negócios da Ambiental (...) que o depoente é amigo do senhor Bruno, mas atualmente não tem negócios em comum; que já tiveram negócios relativos à prestação de serviços, mas não eram relacionados à Ambiental (...)"*

Depoimento da primeira testemunha da reclamante Sra. ANA RITA SERAFIM: "*que reconhece o senhor Fábio é sócio da empresa Ambiental; que o senhor Ruben também se apresentava como proprietário da Ambiental, (...) que não sabe informar sobre o senhor Bruno José (...)"*

Das análises feitas nos autos, conclui-se que apesar de nos documentos contratuais constarem como proprietário da reclamada AMBIENTAL o senhor FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS, verificou-se através dos depoimentos no interrogatório na delegacia de Defraudações e Falsificações e na audiência de instrução desses autos, que o referido senhor é apenas funcionário da reclamada, e que os proprietários da reclamada AMBIENTAL são os senhores Fábio Proença e Rubem Willnael Ferreira. Fato confirmado pelos próprios em seus depoimentos na audiência.

Na forma do §2º, do art. 2º da Consolidação de Leis Trabalhistas, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Ainda, na forma do Art. 9º, da CLT, serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Não há como se negar a existência de coordenação de atividade entre os Reclamados, objetivando aproveitamento do trabalho da Reclamante. Desta feita, defere-se,portanto, o pedido de **responsabilidade solidária entre os reclamados AMBIENTAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI - ME, FÁBIO PROENÇA DOS REIS E RUBEM WILLNAEL FERREIRA DE LEMOS, sendo os dois últimos na condição de sócios ocultos em relação aos créditos devidos à autora nesses autos.**

Não há o que se falar em responsabilidade solidária de sócios, em relação ao senhor Bruno como pretendido pela tese exordial, uma vez que não há nos autos elementos que legitimem a ilação de que o mesmo integre sociedade oculta e tampouco que haja fraude a autorizar a solidariedade requerida. Diante do exposto, em relação ao **senhor BRUNO JOSÉ CARLOS DE SOUZA, pelo que se indefere a pretensão em face do mesmo.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Quanto aos honorários advocatícios do advogado da parte autora, deferem-se no percentual de 15% incidente sobre o valor da condenação, a ser suportado pela Reclamada.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo:

***Indeferir o pedido de conexão***

***Repelir a preliminar de ilegitimidade passiva.***

Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por ***MARCIA GOMES ABRANTES SARMENTO*** em face de **AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI - ME** para condenar **SOLIDARIMANTE** os sócios ocultos **FÁBIO PROENÇA DOS REIS** e **RUBEM WILLNAEL FERREIRA DE LEMOS** nas obrigações de fazer e/ou pagar ao autor, no prazo de 48 hrs a partir do trânsito em julgado da ação dos valores correspondentes aos títulos trabalhistas a seguir relacionados:

***1. Anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, que deverá ser realizada no prazo de quarenta e oito horas na forma do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de multa de R$ 500,00 quando a anotação será realizada pela secretaria do juízo sem prejuízo da execução da multa em benefício do trabalhador.***

***2. Aviso prévio com projeção no tempo de serviço, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas em um terço, FGTS e multa de 40% incidente;***

***3. Multa do art. 477, §§ 6º e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho;***

***4. Danos morais no importe de R$ 3.000,00;***

***5. Honorários sucumbenciais em 15%*.**

Julgar IMPROCEDENTES os pedidos em face de BRUNO JOSÉ CARLOS DE SOUZA.

Tudo em fiel observância da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Valores que serão apurados em fase de liquidação, com incidência de juros e correção monetária na forma da lei.

Dedução: Por cautela, defere-se a dedução dos valores de igual título e constante nos recibos acostados dos autos pelo importe numérico expresso, bem como deverão ser analisados os dias de efetivo afastamento da reclamante.

Correção monetária das verbas salariais observará o mês seguinte ao da prestação de serviços (Súmula 381, do TST), ressalvadas, por cautela, as épocas próprias previstas para Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 8036/90), 13º Salário (Lei 4090/62 e 4749/65), férias (art. 145, CLT) e verbas rescisórias (art. 477, §6º, CLT), aplicando-se os índices das tabelas do C. TST.

Juros de Mora de 1% ao mês, *pro rata die*, sendo devidos a partir da data da propositura da ação, observando o disposto no art. 39 da Lei 8177/91, art. 883 da CLT e Súmula 200, do TST.

Contribuições Previdenciárias e Recolhimentos Fiscais, com observância da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, Res. 219/2017, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017, no sentido de que: I - a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais; A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998); II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final). III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). Aplicabilidade das disposições do art. 879, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 35 da Lei nº 8.212/91 e art. 61 da Lei nº 9430/96. Os recolhimentos fiscais não são tributáveis por força do art. 46 da Lei 8541/92, art. 404 do Código Civil e a OJ nº 400 da SDI-I. Os recolhimentos previdenciários deverão ser comprovados nos autos no prazo de 30 dias após o pagamento dos créditos ao Reclamante, sob pena de execução de ofício.

Imposto de Renda deduzido na fonte calculado observando a IN da RFB 1500, de 29/10/2014 por se tratar de rendimentos decorrentes do trabalho na forma do art. 26. Os juros de mora não são tributáveis por força do art. 46 da Lei 8541/92, art. 404 do Código Civil e a OJ nº 400 da SDI-I.

Benefícios da gratuidade judicial é concedido a parte Reclamante os, em face da declaração constante da inicial, e nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, e da Súmula nº 463, do C. TST.

Custas processuais,pelas partes reclamadas, no montante de R$ 300,00, incidente sobre o valor arbitrado para fins de condenação em R$ 15.000,00.

Após trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se a União Federal sobre os termos da sentença, observando o teor do Portaria do Ministério de Estado da Fazenda - MF Nº 582 DE 11.12.2013.

Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça Eletrônico.

***Mirella D'arc de Melo Cahú Arcoverde de Souza***

Juíza do Trabalho

4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

TRT da 13ª Região

JOAO PESSOA, 8 de Fevereiro de 2019

MIRELLA DARC DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Substituto